



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.171 - Cosit

Data 25 de maio de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 5608.19.00

Mercadoria: Rede de matéria têxtil sintética, em formato cilíndrico, obtida por extrusão termossolda e corte de filamentos de polietileno, cortada e soldada em uma das extremidades, utilizada como embalagem, em dimensões e capacidades diversas, para acondicionamento de alimentos e outros produtos sólidos.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 56.08) e RGI 6 (texto da subposição 5608.19) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

Relatório

(Informação sigilosa)

Fundamentos

3. Trata-se do produto rede de matéria têxtil sintética, obtido de filamentos de polietileno, utilizado como embalagem para acondicionamento de alimentos e outros produtos sólidos.

4. Em caráter preliminar, é necessário esclarecer à consultante que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) é o único órgão da administração pública a quem compete “dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar as atividades relacionadas com nomenclatura, classificação fiscal e econômica e origem de mercadorias, inclusive representando o País em reuniões internacionais sobre a matéria”, ex vi teor do art. 1º, inc.

XIX, do seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012. (os grifos e negritos são nossos)

5. Nesse sentido, não acolhemos os argumentos da sentença transitada em julgado no TRF da 4ª Região para empresa distinta da consulente, independente de serem coincidentes ou não com o entendimento dessa turma. A consulente apresentou a transcrição dessa ação judicial em que a sua concorrente, que produz produto exatamente igual ao objeto dessa consulta, logrou êxito. Faz – se mister dizer que a única autoridade que tem o condão para exarar documentos decisórios a respeito de Classificação Fiscal de Mercadorias no Brasil são os auditores – fiscais da Receita Federal do Brasil, nomeados com portaria específica pelo secretário dessa instituição no órgão Ceclam – Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias.

6. Feitos esses primeiros esclarecimentos, iniciaremos a nossa investigação classificatória, a fim de obter a correta classificação fiscal para o produto sob consulta, rede de polietileno, para acondicionar alimentos e outros produtos sólidos.

7. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

8. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI-6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, mutatis mutandis, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. No âmbito do Mercosul, temos a RGC-1 (Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado 1) que determina que “as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Todas as Regras Gerais de Interpretação e a Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado são constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

9. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, e conquanto não possuam força legal, constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para se obter a correta interpretação e compreensão do sentido e do alcance dos termos do Sistema Harmonizado; e são aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com alterações posteriores. Por sua vez, a IN RFB nº 1.667, de 2016, aprovou a tradução das Nesh, com as suas alterações recentes.

10. O produto rede, obtido através de filamentos de polietileno para acondicionar alimentos e outros produtos sólidos, poderia a princípio estar classificado em uma das três posições da Nomenclatura da NCM, baseada no Sistema Harmonizado: 39.23 - Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para

fechar recipientes, de plásticos, 56.08 - Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis e 63.05 - Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem.

11. A posição 39.23, refere-se aos artigos de transporte ou de embalagem de plástico, e o produto sob consulta é obtido de filamentos de polietileno, que, ao contrário do que pode parecer, são fibras sintéticas têxteis, da Seção XI. Examinemos a seguir os ditames legais com mais profundidade.

12. A Nota 2 do Capítulo 39, letra p, preceitua:

“2.- O presente Capítulo não compreende:

(...)

p) Os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);” (os grifos são nossos)

13. Ora, o produto em tela é uma rede de matéria têxtil, ou seja, está excluído do Capítulo 39 e por conseguinte da posição 39.23.

14. A consulente trouxe aos autos desse processo uma Solução de Divergência, não mais vigente, por datar de 2001, que classificou produto semelhante ao artefato sob consulta, na posição 63.05, embora não seja a classificação fiscal pretendida pela mesma. Conforme dito no parágrafo 10, essa posição compreende os sacos para embalagem de qualquer dimensão.

15. As Notas do Capítulo 63 determinam o seguinte:

“1.- O Subcapítulo I, que compreende artefatos de qualquer matéria têxtil, só se aplica a artefatos confeccionados.

2.- O Subcapítulo I não compreende:

a) Os produtos dos Capítulos 56 a 62;

(...)

O presente capítulo compreende:

1) Nas posições 63.01 a 63.07 (Subcapítulo I), os artefatos de quaisquer matérias têxteis (tecidos, tecidos de malha, feltros, falsos tecidos, etc.), que não estejam compreendidos em posições mais específicas da Seção XI ou em quaisquer outros Capítulos da Nomenclatura.

(...)

Exluem-se deste Subcapítulo, entre outros:

(...)

c) As redes confeccionadas da posição 56.08.”(os grifos são nossos)

16. Vejamos o conceito de saco e de rede no Dicionário Michaelis:

Saco: Receptáculo de papel, plástico, tecido etc, aberto em cima, usado para acondicionar ou transportar coisas ou produtos;

Rede: Entrelaçamento de fios, cordões, arames etc, formando uma espécie de tecido de malha com espaçamentos regulares, em quadrados ou losangos, relativamente apertados, que se destina a diferentes usos.”

17. A consulente descreveu o produto sob consulta como rede de matéria têxtil sintética, transparente, com uma das extremidades soldada, e com amarração manual na parte superior. Conforme pudemos constatar nas fotos apresentadas e também no site da empresa, o

formato do produto é de rede, com espaçamento regular em losangos / quadrados e se destina a acondicionamento de alimentos e outros produtos sólidos.

18. As Nesh da posição 63.05 esclarecem quais são os produtos inseridos na mesma:

“Esta posição compreende os sacos de quaisquer dimensões, dos tipos normalmente utilizados para acondicionamento de mercadorias (tendo em vista o seu transporte, armazenagem, venda, etc.).

Entre estes artefatos, de diversas formas e de dimensões muito variáveis, podem citar-se os contêineres flexíveis para produtos a granel, os sacos para carvão, cereais, farinha, café, batatas, etc., os sacos postais, saquinhos para amostras, saquinhos destinados a conter uma dose de certos produtos (por exemplo, saquinhos de chá), etc.”

19. Nesse momento traremos ao cotejo a posição 56.08, que engloba as redes confeccionadas de matérias têxteis. Ora, as redes e certos tipos de sacos são formados por matérias têxteis. No entanto, as redes têm formato muito peculiar, com aberturas regulares e os sacos são receptáculos fechados nos fundos e nos lados e abertos somente em cima. Tratam-se de embalagens muito distintas.

20. As Nesh da posição 56.08 explicam o alcance da mesma:

“2) Redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis.

Ao contrário dos produtos especificados na alínea 1) acima, os artigos do presente grupo podem ser fabricados com fios têxteis e suas malhas abertas podem ou não ser fixadas por meio de nós ou por outro processo.

Consideram-se "redes confeccionadas" os artefatos acabados ou não para determinados usos e fabricados diretamente em forma definitiva ou obtidos a partir de peças por recorte e reunião das suas diversas partes componentes. A presença nestes artefatos de alças, anéis, chumbos, bóias, cordas para apertar ou outros acessórios não determina a exclusão desta posição.

Só se classificam aqui os artefatos confeccionados que não possam ser classificados em uma posição mais específica da Nomenclatura. Esta posição compreende, especialmente, as redes para pesca, de camuflagem, de segurança, de cenários teatrais, para compras e redes semelhantes (para transporte de bolas de esporte, por exemplo), redes de dormir, redes para aeróstatos, redes de proteção contra insetos, etc” (os grifos são nossos)

21. Diante do exposto, estamos convictos de que o produto sob consulta, rede de matéria têxtil sintética, obtida de corte de filamentos de polietileno, funcionando como embalagens com capacidades variadas, para acondicionamento de alimentos e outros produtos sólidos, classifica-se na posição 56.08, de acordo com a RGI 1. Não utilizamos o termo “saco” na definição do produto justamente para não se confundir com os produtos classificados na posição 63.05.

22. Dentro da posição 56.08, temos as seguintes subposições de 1º nível aplicáveis:

5608.1 – De matérias têxteis sintéticas ou artificiais

5608.90 – Outras

23. O produto sob consulta classifica-se, segundo a RGI 6, na subposição de 1º nível 5608.1 por se tratar de rede de matéria têxtil sintética. A subposição 5608.1 se desdobra em duas subposições de 2º nível: 5608.11 – Redes confeccionadas para pesca e 5608.19 – Outras. Elegemos a subposição de 2º nível 5608.19 por falta de outra mais específica para o produto sob consulta, também em consonância com a RGI 6.

24. A subposição 5608.19 não possui desdobramentos regionais a nível do Mercosul. Portanto, o produto sob consulta, rede de matéria têxtil sintética, obtido de filamentos de polietileno, utilizado como embalagem de alimentos e outros produtos sólidos é classificado no código 5608.19.00.

Conclusão

25. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 56.08) e RGI 6 (texto da subposição 5608.19, da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **5608.19.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 25 de maio de 2017.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

(Informação sigilosa)

(Assinado Digitalmente)

PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER
AUDITORA FISCAL DA RFB
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Presidente da 1ª Turma

